PROCESSO: 860/2019

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

INTERESSADOS: Afonso Ribeiro da Silva Júnior (Representante)

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Afonso

Ribeiro da Silva Júnior Em Face do Edital de Concorrência N° 012/2019, Tendo Em Vista

as Flagrantes Irregularidades Constantes do Edital

RELATOR: Conselheiro Josué Filho

DESPACHO Nº 561/2019

- 1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Afonso Ribeiro da Silva Júnior em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 012/2019, que tem por objeto a concessão pública para gestão, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental da rede de iluminação pública do Município de Manaus.
- 2) Em sede de medida cautelar, pede o representante que seja suspenso o certame que está marcado para ocorrer no dia 02 de dezembro de 2019, às 09h, argumentando, em síntese, que:
 - a. A Comissão Municipal de Licitação deixou de analisar impugnação de edital sob suposto argumento de intempestividade;
 - b. N\u00e3o foi disponibilizado pela internet o contrato, os anexos do edital, bem como os estudos da concess\u00e3o;
 - c. Que, em verdade, a concessão se trata de uma Parceria Público-Privada (PPP) e, portanto, haveria descumprimento da lei que rege esse instrumento, eis que não foi feita consulta pública;
 - d. Foi adotado o tipo de licitação "técnica e preço", em afronta ao art. 46 da Lei nº 8.666/93, bem como ao princípio do julgamento objetivo e da economicidade;
 - e. Há ilegalidade na exigência de indicação prévia de aparelho e pessoal técnico para a realização do serviço objeto da licitação;

- f. Há ilegalidade e descabimento da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômicofinanceira;
- g. É ilegal a existência de cláusula antieconômica relacionada à imposição de dois ciclos de investimentos para troca da totalidade das luminárias no prazo da concessão, em razão de incompatibilidade do prazo da concessão com a amortização dos investimentos necessários:
- h. Existem falhas e inconsistências de redação que estabelecem regras contraditórias e prejudicam a formulação de propostas;
- i. Há falta de clareza quanto ao conteúdo do atestado de capacitação técnica; e
- j. Não há a inserção de regras de "boas práticas" em concessões, com forma de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à contratação.
- 3) Esta representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, conforme Despacho às fls. 135-137.
- 4) Recebi os autos na data de hoje em substituição a Sua Excelência Conselheiro Josué Filho.
 - 5) É o relatório do necessário.
 - 6) Decido.
- 7) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.
- 8) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus* boni iuris e periculum in mora.
- 9) O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.
- 10) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração

ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

- 11) Postas essas premissas, ao compulsar os presentes autos, observo a complexidade da matéria, bem como a iminência da abertura do certame, marcada para o próximo dia útil.
- 12) Considerando, igualmente, que resta preenchido o requisito da plausibilidade do direito, eis que o representando comprovou, minimamente, que (i) apresentou impugnação ao edital não analisada pela comissão por suposta intempestividade, o que não parece ser o caso destes autos; (ii) não foi disponibilizado pela internet os anexos editalícios, bem como os estudos da concessão; (iii) a adoção do tipo técnica e preço, a princípio se mostra incompatível com o objeto da licitação, já são motivos, por si só, suficientes para o preenchimento do fumus boni iuris.
- 13) Doutra banda, conforme relatado, a abertura do certame licitatório está prevista para ocorrer no próximo dia útil, dia 02/12/2019, às 09h, preenchendo, assim, o requisito do *periculum in mora*.
- 14) Desta feita, eis que preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada na exordial destes autos no sentido de determinar a imediata **suspensão da Concorrência nº 012/2019 CML/PM**, concedendose prazo de **quinze** dias para que a representada junte documentos e justificativas.
 - 15) Pelo exposto, **ENCAMINHO** esses autos à SEPLENO para:
 - I. CIENTIFICAR, em caráter de urgência, da presente Decisão a Prefeitura Municipal de Manaus, ora Representada, por meio de sua Comissão Municipal de Licitação, na pessoa de seu Presidente ou de quem lhe faça as vezes, e o Representante;
 - II. ADOTAR os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - III. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

LUIZ HENRIQUE MENDES

Conselheiro Substituto em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno